



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000191/2009-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.024 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ/RJ1 (fls. 501/509), que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, para reconhecer a homologação tácita das compensações transmitidas.

Em síntese, o processo versa sobre procedimentos de compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2006, veiculados pelas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) números

26821.26997.220607.1.3.02-9611,
06578.06971.020807.1.3.02-5078,
36911.77997.031007.1.3.02-3244,
25005.18311.061107.1.3.02-6452,
00610.28074.051207.1.3.02-0096,
05877.94830.150108.1.3.02-5009,
37755.86391.070208.1.3.02-5000,
02409.56238.050308.1.3.02-1667,
31897.70568.020408.1.3.02-7648,
30898.77803.060508.1.3.02-5971,
18543.79227.040608.1.3.02-9805,
40843.57042.030708.1.3.02-1763,

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.024 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000191/2009-51

39013.32306.050808.1.3.02-1517, 11553.50642.031008.1.3.02-5641 e
15801.56863.031008.1.3.02-0216.

A DCOMP nº 26821.26997.220607.1.3.02-**9611**, considerada principal, foi transmitida em **22/06/2007**.

Na DCOMP principal, a empresa declarou o crédito de R\$ 653.967,54 para compensar diversos débitos tributários da própria empresa.

A empresa foi intimada várias vezes para comprovar informações referentes ao seu direito creditório tendo atendido todas as intimações.

No despacho decisório de fls. 367/379, a autoridade competente admitiu como comprovadas as parcelas do crédito referente a IRRF e estimativas pagas. No tocante às despesas financeiras com o pagamento de juros por contratos de mútuo entre empresas interligadas, o despacho considerou tais despesas como não devidamente comprovadas, glosando da base de cálculo do lucro real (Ficha 06 A, Linha 33) da DIPJ, o montante de R\$ 20.447.247,92. A mencionada glosa foi adicionada ao lucro real de R\$ 1.392.289,27, informado na Ficha 09A, linha 47 da DIPJ, totalizando um lucro apurado de R\$ 21.839.537,19. Sobre esta base foi calculado o IRPJ, resultando no valor de R\$ 4.457.744,44 a pagar.

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 384/391, sustentando, em síntese, que tendo em vista a DCOMP ter sido transmitida em 22/06/2007 e a ciência do despacho decisório ter acontecido em 25/06/2012, teria operado a homologação tácita da compensação, nos termos do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 1996. Sustentou também que as despesas financeiras com o pagamento de juros por mútuos realizados com as empresas Caiuá (atualmente Rede Empresas), Denerge e EDEVP, glosadas pela unidade de origem, eram perfeitamente comprováveis mediante as DIPJ das mencionadas companhias, em que constam os valores pagos a título de juros como receitas tributáveis das citadas empresas. Para comprovar o alegado juntou as referidas DIPJ.

Em sua decisão, a DRJ reconheceu a homologação tácita das compensações, porquanto, realmente, entre a data da transmissão da DCOMP (22/06/2007) e a ciência do despacho decisório (25/06/2012) decorreu mais de cinco anos, o que ensejou a aplicação da regra do § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à glosa das despesas financeiras, a DRJ considerou que tais não foram suficientemente comprovadas pela contribuinte, pois a juntada das DIPJ das empresas interligadas, em que consta o valor dos juros pagos pela recorrente como receitas tributáveis por essas empresas, são documentos unilaterais. Para a idoneidade da prova, tais declarações deveriam vir acompanhadas de documentos comprobatórios da despesa paga. Assim, manteve os valores glosados e concluiu reconhecendo a homologação tácita da compensação informada na DCOMP nº 26821.26997.220607.1.3.02-9611, com a consequente extinção dos débitos compensados. No entanto, manteve a decisão de não homologação das compensações dos demais Per/Dcomps em razão da glosa realizada.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário alegando, em resumo, o seguinte: i) consta dos autos documentos idôneos para comprovar as despesas financeiras; ii) o contrato de mútuo assim como o fato de as empresas mutuante e mutuárias estarem interligadas

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.024 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000191/2009-51

não foi questionado no despacho decisório, razão pela qual não poderiam servir de fundamento da decisão da DRJ; iii) a celebração de contratos de mútuo entre empresas interligadas é permitido pelo Parecer Normativo CST nº 138, de 1975, não tendo havido prática de simulação; iv) as divergências de pagamento de juros entre a DIRF e os livros razão se devem ao regime de competência e de caixa, devendo a despesa ser reconhecida independentemente de sua liquidação; v) as despesas com o pagamento de juros pelos empréstimos foram comprovadas mediante o oferecimento da respectiva receita pelas empresas mutuantes. Com base em tais motivos pediu o provimento do recurso e a total homologação da compensação. Alternativamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para que possa trazer aos autos eventuais elementos que justifiquem a regularidade do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Primeiramente, deve ser registrado que, nos autos, não consta cópia do AR com a data de recebimento da intimação referente à decisão da DRJ, nem despacho informando que a recorrente foi intimada pelo procedimento eletrônico. Tudo indica que a intimação se deu por AR, porque da peça recursal consta chancela de recebimento por parte da RFB com a data de 07/05/2015.

A despeito dessa falta de comprovação do recebimento da intimação, consta da fl. 540 despacho de mero expediente, informando que o recurso é tempestivo, razão pela qual deveria ser encaminhado para este Conselho. Assim, tomo a informação como verídica porque subscreta por servidor da unidade de origem, do que se presume fé pública. Daí porque considero o recurso como tempestivo.

Quanto ao mais, recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Os argumentos da recorrente apresentados no recurso voluntário resumem-se aos seguintes pontos: i) as despesas com o pagamento de despesas em contratos de mútuo foram devidamente comprovadas, contrariamente ao que afirmam o despacho decisório e a decisão recorridas; ii) os contratos de mútuo não teriam sido questionados pelo despacho decisório, razão pela qual não poderia a DRJ suscitar este ponto, o que invalida a decisão; iii) inexistente impedimento legal para a celebração de contratos de mútuo entre empresas interligadas, como no caso da recorrente e as mutuantes; iv) eventuais divergências entre a DIRF e os lançamentos contábeis da empresa são irrelevantes, em respeito ao princípio contábil da competência, de modo que os juros devidos devem ser contabilizados independentemente do pagamento (regime de caixa); v) comprovou que as mutuante contabilizaram a receita obtida com juros decorrente dos pagamentos realizados pela recorrente em favor dessas credoras e, caso se mantenham as glosas implicará em bitributação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.024 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000191/2009-51

Em que pese todos os pontos suscitados pela recorrente, entendo que a controvérsia no recurso voluntário gira em torno do fato de ter sido comprovado ou não o pagamento das despesas financeiras em favor das empresas mutuantes.

A decisão da DRJ, realmente, faz considerações à celebração de contratos de mútuo entre partes ligadas. No entanto, essas considerações foram feitas não para contestar a legalidade de tais contratos, mas para ressaltar que nesse tipo de operação é necessário haver prova dos pagamentos dos juros realizados entre a mutuária e a mutuante.

Nesse sentido é o seguinte trecho da decisão:

2. Justamente por isso é que a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte a prova da existência das operações que deram origem às despesas. Os documentos acostados às fls. 253/292, que a impugnante alega comprovar os contratos de mútuo, não são idôneos para tanto. Trata-se de instrumento particular de contrato de mútuo multilateral, firmado entre Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A., Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, DENERGE - Desenvolvimento Energético S/A e outras, com o objetivo de regular operações de mútuo, na forma de conta-corrente, de forma sucessiva e contínua. O contrato é genérico e sequer constam valores, datas ou partes envolvidas, que pudessem servir de confirmação das eventuais operações de mútuo aventadas pela impugnante.

3. Além disso, foi constatado que todas as empresas envolvidas, ou seja, o contribuinte e as três mutuantes, são partes ligadas, e possuem pessoas comuns em seus quadros societários, conforme impressão de tela que juntei às fls. 498/500. Essa circunstância exige que a prova da existência das operações de mútuo seja ainda mais robusta, para afastar qualquer desconfiança no sentido de que, sendo todas as empresas envolvidas parte de um mesmo grupo econômico, poderiam livremente ajustar seus balanços contábeis de acordo com a conveniência de cada uma, mediante operações fictícias.

Vê-se, portanto, que o motivo da glosa e os fundamentos da decisão não se dirigem para refutar a legalidade de operações de mútuo entre partes relacionadas, mas ao valor probatório de tais contratos, que, por si só, não comprovam suficientemente o pagamento dos juros.

Daí porque, no ponto preciso para o desate da controvérsia, a DRJ explica o seguinte, na sequência do excerto transcrito: “No mínimo, deveria haver contratos específicos, indicando partes, valores e datas, e a prova da efetividade da entrega dos recursos”. Vê-se, pois, caso haja comprovação nos autos do pagamento da despesa em questão, qual seja, as referentes aos contratos de mútuo, será possível analisar-se a legalidade do despacho decisório e, consequentemente, a juridicidade da decisão recorrida.

Na fase fiscalizatória, sobre o ponto específico das despesas em questão, a recorrente foi intimada, primeiramente, a comprovar suas respectivas deduções da base de cálculo do imposto. No ponto, assim se expressou o Termo de Intimação:

- b) comprovação das deduções das Fichas 06 A, linha 33, “Outras Despesas Financeiras” no valor de R\$ 33.731.924,23; Ficha 05 A, linha 04, “Prest. Serv. Por Pessoa Jurídica” de R\$ 292.350,52, inclusive com planilha consolidada informando Nome do beneficiário, CNPJ/CPF, valor da despesa e tipo de serviço/despesa;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.024 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000191/2009-51

Em resposta, a empresa juntou demonstrativo do saldo das despesas financeiras, Lalur e Razão Contábil (fls. 173/231).

Posteriormente, foi intimada para comprovar especificamente “o pagamento” das despesas financeiras em questão, conforme se observa da intimação de fiscal de fls. 237:

1. Quanto à comprovação da Ficha 06 A, linha 33, “Outras Despesas Financeiras” no valor de R\$ 33.731.924,23 – apresentar os contratos de mútuo: de 31/03/2006 com a empresa Caiua Serviços de Eletricidade S/A e com a DENERGE – Desenvolvimento Energético S/A, além da C/C Desverticalização (lanç.28/02) e Transf. Entre Contas (lanç.30/06) da Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A. Comprovar pagamentos de liquidação até 31/12/2010 (se houver);

Em atendimento à fiscalização, a recorrente juntou os seguintes documentos, conforme relata a decisão recorrida:

13. Para comprovar as despesas geradas com o pagamento de juros com a empresa Caiuá, o contribuinte juntou cópia do razão contábil do mútuo (fl. 348 e 361) e planilhas financeiras de fls. 349/358. Relativamente à empresa Denerge, o contribuinte apresentou planilha financeira de fl. 362 e cópia do razão contábil (fl. 363), em que consta lançamento referente a contrato de cessão de crédito, no valor de R\$ 38.072.772,87, sem especificação do cessionário. Quanto à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S.A., nada foi apresentado, apesar do pedido de solicitação de prorrogação de prazo de fl. 241.

Com base nessa documentação, a DRF glosou os valores referentes às despesas financeiras, forte no argumento de que não foi juntada comprovação dos pagamentos, mas tão somente os instrumentos contratuais e escrituração contábil. No ponto, veja-se o trecho do despacho decisório:

17. Como o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea a sustentar tal dedução, visto que não foi apresentado qualquer documento contábil comprobatório dos lançamentos registrados no Razão Contábil e tendo em vista as divergências de informações entre tal Razão e suas próprias declarações de pagamentos em DIRF (devidamente confirmadas pelos beneficiários), não aceito a resposta apresentada devendo serem glosadas as seguintes despesas:

- Juros relacionados à empresa Caiuá (Rede Empresas), CNPJ 61.584.140/0001-49, no valor de R\$ 17.431.327,66 (fls.184 e 193);

- Juros relacionados à empresa DENERGE, CNPJ 45.661.048/0001-89, no valor de R\$ 2.253.608,35 (fls.184 e 195);

- Juros relacionados à empresa Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S.A., CNPJ 07.297.359/0001-11, no valor de R\$ 762.312,91 (fls.184 e 196/197).

- Total de glosa R\$ 20.447.247,92 (=17.431.327,66+2.253.607,35+762.312,91).

18. Logo deve ser glosada da Ficha 06 A, linha 33, “Outras Despesas Financeiras” o valor de R\$ 20.447.247,92.

Na impugnação, a empresa levanta a tese de que, por meio da escrituração contábil das empresas mutuantes, em que constam lançamentos do recebimento de receita com o

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.024 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000191/2009-51

pagamento de juros realizados pela recorrente mutuária, estaria suficientemente comprovado o pagamento das despesas financeiras.

Embora a escrituração contábil seja absolutamente necessária para os controles da fiscalização tributária, os lançamentos realizados na contabilidade necessitam guardar coerência com as devidas comprovações desses lançamentos.

Note-se que o despacho decisório (fls. 377) foi enfático ao dizer que os livros contábeis da recorrente e das mutantes entregues com as intimações foram auditados, mas, além de a recorrente não ter comprovado o pagamento das despesas financeiras lançadas, foram encontradas divergências entre as DIRF e o razão contábil. No ponto, veja-se:

17. Como o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea a sustentar tal dedução, visto que não foi apresentado qualquer documento contábil comprobatório dos lançamentos registrados no Razão Contábil e tendo em vista as divergências de informações entre tal Razão e suas próprias declarações de pagamentos em DIRF (devidamente confirmadas pelos beneficiários), não aceito a resposta apresentada devendo serem glosadas as seguintes despesas:

A única prova de que tais despesas podem ter sido efetivamente pagas são os recibos de fls. 307/335. No entanto, é necessário considerar que as operações de mútuo foram realizadas entre empresas relacionadas e, mais do que isso, a partir de um contrato multilateral genérico, conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 253/292. Daí porque, a prova dos pagamentos, conforme bem apontou a DRJ, deveria ser robusta, como, por exemplo, transferências bancárias, comprovadas mediante extratos de saída da despesa e entrada da receita em favor dos favorecidos. Para se dispensar esse tipo de prova, não poderia existir divergência entre os valores do livro razão e as DIRF, conforme apontado no despacho decisório. Por outro lado, ainda que tais divergências tenham sido detectadas, cabia à recorrente comprovar sua eventual inconsistência e não somente alegar que tal diferença de valores pode ter decorrido dos regimes de escrituração contábil da receita financeira das mutantes, sujeita ao regime de competência e não de caixa. Assim, a receita teria sido contabilizada em período diferente do efetivo recebimento da receita. No entanto, tal situação deveria ser detalhadamente comprovada com escrituração contábil dos períodos seguintes.

Registre-se, que com a impugnação, oportunidade processual que a recorrente poderia ter melhorado a instrução probatória iniciada na fase procedimental, limitou-se a juntar as DIPJ das empresas mutantes e cópias de lançamentos da contabilidade.

Na impugnação, a recorrente até chega a explicar como se deram contabilmente os lançamentos entre as mutantes, mas, no que importa realmente, não comprovou o pagamento das despesas e o saneamento das divergências mencionadas. Nesse sentido, argumentou a recorrente na impugnação:

As despesas de juros junto à Caiuá: i) foram devidamente informados como receita tributável na DIPJ da empresa Caiuá, na ficha 06 A, no valor total de R\$ 52.899.174,61 (doc. 03, fls. 402/403); ii) tal montante contempla o valor relativo aos juros pagos (R\$ 17.431.327,66), conforme demonstrativo de composição contábil da receita informada na DIPJ (doc. 04, fl. 404), bem como balancete completo relativo a 12/2006 (doc. 05, fl. 405/422); iii) considerando que a despesa financeira relativa operação de mútuo (já comprovado nos autos, fls. 253) firmado com a Caiuá gerou, em contrapartida, receita financeira tributada por esta, não há que se falar em falta de comprovação dos juros.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.024 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000191/2009-51

Com relação às despesas junto à empresa Denerge: i) foram devidamente informados como receita tributável na DIPJ da empresa Denerge, na ficha 06 A, linha 21, no valor total de R\$ 23.209.222,73 (doc. 06, fls. 423/424); ii) tal montante contempla o valor relativo aos juros pagos (R\$ 2.253.608,35), conforme demonstrativo de composição contábil da receita informada na DIPJ (doc. 07, fls. 425/426), bem como balancete completo relativo a 12/2006 (doc. 08, fls. 427/435); iii) considerando que a despesa financeira relativa à operação de mútuo (já comprovado nos autos, fls. 253) firmada com a Denerge gerou, em contrapartida, receita financeira tributada por esta, não há que se falar em falta de comprovação dos juros.

Com relação às despesas junto à empresa Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S.A EDEVP: i) foram devidamente informados como receita tributável na DIPJ da empresa EDEVP, na ficha 06 A, linha 21, no valor total de R\$ 8.415.349,68 (doc. 09, fl. 436/437); ii) tal montante contempla o valor relativo aos juros pagos (R\$ 762.312,91), conforme demonstrativo de composição contábil da receita informada na DIPJ (doc. 10, 438/439), bem como balancete completo relativo a 12/2006 (doc. 11, fls. 440/494); iii) considerando que a despesa financeira relativa à operação de mútuo (já comprovado nos autos, fls. 253) firmada com a EDEVP gerou, em contrapartida, receita financeira tributada por esta, não há que se falar em falta de comprovação dos juros.

O fato de, eventualmente, as empresas mutuantes terem oferecido à tributação as alegadas receitas, não significa que as despesas financeiras foram efetivamente pagas pela recorrente, especialmente, conforme já dito, diante das relações (inter)societárias das partes.

Ressalte-se que a decisão da DRJ foi enfática em sustentar que toda a controvérsia dependia da existência de prova do pagamento da despesa e não exatamente da apresentação de escrituração, até porque, tal documentação já havia sido apresentada à autoridade tributária na origem.

Daí porque, seria esperado, ainda que excepcionalmente, que a recorrente trouxesse a comprovação dos pagamentos com o recurso voluntário, mas isso também não foi feito. Insiste a recorrente na peça recursal que a documentação juntada até então seria suficiente para a comprovação dos pagamentos.

No caso dos autos, compulsando-os do começo ao fim, não se encontra nenhuma prova específica de que os pagamentos das despesas foram realizados, mas tão somente os documentos contábeis das empresas mutuantes interligadas com a recorrente, e suas afirmações nas peças defensivas de que as despesas foram pagas e que essa documentação é suficiente.

A documentação contábil juntada, por se tratar de lançamentos unilaterais das partes envolvidas, se necessário, pode depender de respaldo material, consistente na prova documental de sua ocorrência efetiva. Nesse sentido dispõe o art. 923 do RIR de 1999, vigente na época.

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, antes de se concluir se houve ou não pagamento da despesas e sua respectiva comprovação, subsiste questão preambular que é a prova dos contratos individuais de mútuo. Note-se que foram juntadas cópias de contratos de mútuo genéricas, entre várias

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.024 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000191/2009-51

empresas interligadas, mas não se juntaram os contratos específicos que deram causa às alegadas despesas, de modo que não se pode, em prol da verdade material, afirmar-se se estas despesas existiram e seus respectivos valores.

Assim, considerando que no processo de compensação – como de resto em qualquer processo administrativo tributário – prevalece o sistema probatório da verdade material, antes de decidir o mérito da contenta, deverá o processo ser convertido em diligência para as seguintes providências por parte da unidade de jurisdição fiscal da contribuinte:

- a) Intimar a recorrente para juntar aos autos as solicitações específicas dos contratos de mútuo, decorrentes dos contratos genéricos já anexados, a fim de se comprovar as despesas específicas dos mútuos tomados pela recorrente;
- b) Alternativamente, considerando o tempo decorrido desde as alegadas operações e a realização da diligência, intimar a recorrente para juntar extratos de transferência bancária comprovando a correlação entre despesa e receita da mutuária e mutuantes.
- c) Intimar o contribuinte para estabelecer as devidas relações referentes aos valores das operações com as solicitações específicas dos contratos de mútuo.
- d) Analisar a documentação eventualmente juntada e emitir parecer analítico, fundamentando se, realmente, as operações foram comprovadas, os valores contabilizados e possíveis divergências entre os valores lançados na contabilidade, em razão dos regimes contábeis de competência e de caixa.
- e) Intimar a recorrente para se manifestar sobre o relatório no prazo de 30 dias e, com ou sem manifestação da recorrente, remeter o processo a este Colegiado para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes